



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.906657/2014-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.956 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 31 de janeiro de 2019
Assunto RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO - COFINS
Recorrente BRF - BRASIL FOODS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento na Câmara (DIPRO/COJUL) para que se faça a distribuição dos processos administrativos 10983.906659/2014-12; 10983.906660/2014-47; 10983.906658/2014-78; e 11516.724027/2015-92, por conexão, para realização do julgamento em conjunto.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Corinho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo e Alan Tavora Nem (Suplente Convocado).

Ausente os Conselheiros José Renato de Deus e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (PER) nº 19959.48557.030114.1.1.09-3695, transmitido em 03/01/2014, de

créditos da Cofins de incidência não-cumulativa, vinculados à receita de exportação, apurados no 1º trimestre-calendário de 2011, no valor de R\$33.288.576,96.

Do Despacho Decisório

O Pedido de Ressarcimento foi deferido parcialmente, tendo sido reconhecido o crédito no valor de R\$6.740.721,06. As compensações vinculadas foram homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Como consequência da homologação parcial das Dcomp tratadas neste processo e transmitidas na vigência da Lei nº 12.249/2010, foi lavrado auto de infração para exigência de multa isolada, tratado no processo nº 11516.724025/2015-01.

Após descrever o procedimento fiscal, passa a identificar as glosas realizadas conforme as linhas do Dacon, como segue.

1. Ficha 16A do Dacon - Aquisições no Mercado Interno

*Da base de cálculo dos créditos apurados em Dacon, **Ficha 16A – Linhas 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07**, foram glosados os valores que seguem:*

1.1. Bens sujeitos à alíquota zero. Tais aquisições glosadas estão listadas na planilha DEMAIS GLOSAS, localizada no arquivo não paginável inserido a fl. 593; o enquadramento legal de cada item consta indicado no Relatório Fiscal;

1.2. Aquisições de bens e serviços que não se enquadram no conceito de insumo, conforme o art. 8º, §4º, inc. I, alínea “a” da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004;

1.3. Aluguel de uniformes, por não haver previsão legal de tomada de créditos desta natureza;

1.4. Notas fiscais cujo Código Fiscal de Operação não representa aquisição de insumos e nem outra operação com direito a crédito;

1.5. Aquisições de pessoas físicas sem direito a crédito;

1.6. Aquisições onde não foi possível identificar o CNPJ do participante, fornecedor;

1.7. Fretes contabilizados como de transferência de produtos acabados entre unidades da empresa.

2. Ficha 16A – Linha 09 – Sobre Bens do Ativo Imobilizado (com base nos Encargos de Depreciação)

Foram glosados os créditos relacionados aos itens informados que tinham a data de incorporação anterior a 01/05/2004, contrariando o art. 31 da Lei 10.865, de 30/04/2004.

3. Ficha 16A – Crédito Presumido Atividade Agroindustrial Linha 22 – Ajustes Positivos de Créditos (crédito regular)

Linha 25 – Calculados sobre Insumos de Origem Animal Linha 26 – Calculados sobre Insumos de Origem Vegetal Linha 27 – Ajustes Positivos de Créditos (crédito presumido)

Linha 28 – Ajustes Negativos de Créditos (crédito presumido)

A Autoridade Fiscal informa que:

*- A **Linha 22 – Ajustes Positivos de Créditos (crédito regular)** foi utilizada para creditamento de PIS e Cofins relativos aos bens que tiveram suspensão definida na Lei 12.350 e, por incapacidade de alteração dos sistemas informatizados a tempo, foram tributados nas saídas. Apesar de incorreto, o procedimento não altera o valor a pagar ou a ressarcir e, portanto, não foi alterado;*

*- A **Linha 27 – Ajustes Positivos de Créditos (crédito presumido)** foi utilizada para creditamento do valor líquido, no entendimento do contribuinte, dos créditos presumidos relativos à IN RFB nº 977/2010, ou seja, créditos sobre o total das compras menos as compras utilizadas em produtos com destinação diversa da prevista na legislação;*

*- A **Linha 28 – Ajustes Negativos de Créditos (crédito presumido)** foi utilizada para o ajuste das informações relativas à Lei 12.350/2010 e IN RFB nº 1.157/2011, referentes a créditos lançados a maior nas linhas 25 e 26, de acordo com a legislação anterior. Não foi alterada a linha onde foi informado o crédito da Lei 12.058/2009, porém, foi ajustada a apuração da contribuinte.*

3.1. Créditos Presumidos da Lei nº 12.058/2009 e IN RFB nº 977/2009

*A Autoridade Fiscal informa que a contribuinte à época dos fatos adquiria bovinos vivos (posição **01.02 da NCM** – animais vivos da espécie bovina) e produzia e exportava produtos classificados na subposição **0201.3000** (OUTS CARNES BOV. DESOSS. FRESC OU REFRIG.). Assim, considerando que a contribuinte industrializava os bovinos vivos que adquiria, consiste de “pessoa jurídica mencionada no inciso II do caput do art. 32”, da Lei nº 12.058/2009, enquadrando-se, portanto, também no disposto no **art. 34, §1º, da Lei nº 12.058/2009**, que vedava a apuração de crédito presumido sobre a aquisição de carnes por pessoa jurídica que industrializasse os bovinos vivos que adquirisse. Diante de tal vedação, glosou dos montantes lançados nas linhas 27 das fichas 6A e 16A todos os valores que fossem relativos à aquisição de carnes.*

*Quanto ao crédito de que trata o **art. 5º da IN 977/2009**, informa que a contribuinte incorreu na vedação destacada no parágrafo único do mesmo artigo: realizou operação de venda de bens da posição 01.02, com CFOP 5102, descrição “BOI VIVO ABATE MISTO” no valor de R\$ 1.803.709,99 em janeiro, R\$ 3.512.287,07 em fevereiro; em março não foi detectada nenhuma operação de venda.*

*Quanto ao crédito do **art. 6º da IN RFB nº 977/2009**, informa que a contribuinte não faz jus uma vez que se enquadra na vedação de seu*

parágrafo único, da forma acima descrita em relação ao art. 34, §1º da Lei 12.058.

*A Autoridade Fiscal assim conclui: quanto a **janeiro e fevereiro**, o contribuinte não faz jus a nenhum crédito presumido da **IN RFB nº 977/2009**; quanto a **março**, seria possível apurar créditos relativos ao **art.32 da Lei 12.058/2009**, caso não houvesse sido descumprida a obrigação imposta pela **IN RFB nº 977/2009**, art. 14.*

*E acrescenta que: relativo ao art. 5º da **IN RFB nº 977/2009** já estava estabelecida a inexistência de crédito presumido em decorrência da venda de animais vivos em janeiro e fevereiro; também se aplica a estes meses o descumprimento da obrigação acessória; relativo ao art.6º, já estava estabelecida a inexistência do crédito presumido uma vez que se enquadra na vedação de seu parágrafo único, da forma acima descrita em relação ao art. 34, §1º da **Lei 12.058/2009**.*

3.2. Créditos Presumidos da IN RFB nº 1.157/2011 e da Lei nº 12.350/2009

*A Autoridade Fiscal afirma que a contribuinte no período em tela não faz jus a nenhum crédito presumido **IN RFB nº 1.157/2011**. Em relação ao crédito do **art. 5º da IN**, diz que a contribuinte incorreu na vedação destacada no parágrafo único do mesmo artigo: realizou operação de venda de bens da posição 01.03, 01.05, 10.05, 10.07, 23.04 e 23.09.90, bens estes listados nos incisos I a III do caput do art. 2º. Em relação ao crédito presumido do art. 6º da **IN**, aduz que a contribuinte incorreu na vedação destacada no parágrafo único do mesmo artigo: consiste de pessoa jurídica “que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM”, conforme preconizado no inciso III do caput do art. 3º. Além disso, informa que a contribuinte, quando intimada para tanto não apresentou o controle diferenciado de estoques dos bens adquiridos sujeitos à suspensão do pagamento das contribuições, obrigação acessória imposta pelo **art. 13 da IN**.*

*Foram glosados: os créditos sobre a aquisição de milho e cereal, relativos à **Lei nº 10.925/2004**, bens que não são mais regulados por esta lei, mas pela **Lei nº 12.350/2011**; os créditos da **Lei nº 12.350/2011** em relação aos quais a contribuinte não atende às condições da legislação para a apuração.*

Da Manifestação de Inconformidade

Conceito de insumo

Alega que o princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal apresenta interpretação única, impossível de ser modulada pelo legislador ordinário sem ofensa ao texto constitucional, independentemente do tributo ao qual estiver vinculado - seja no ICMS, IPI, nos impostos residuais de competência da União ou em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Afirma que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência que invoca, não é possível impor uma interpretação que diminua o conceito e o alcance do princípio da não cumulatividade. Aduz, entretanto, que é

cabível a adoção para as contribuições o regime jurídico aplicável ao Imposto sobre a Renda, inclusive no que se relaciona aos custos passíveis de dedutibilidade na composição da base de cálculo do gravame. Assim defende que é possível concluir que o conceito de insumos na sistemática da não cumulatividade da Contribuição ao PIS e da Cofins abrange todos aqueles gastos necessários à atividade produtiva do contribuinte.

A fim de corroborar sua tese, cita jurisprudência administrativa e judicial.

Traz a descrição das atividades produtivas da empresa e, na sequência, passa a discorrer especificamente sobre cada tipo de glosa.

Dos Bens Adquiridos para Revenda (Ficha 16A - Linha 01)

*A interessada contesta as glosa de valores de aquisição de **bens sujeitos a alíquota zero** alegando que os artigos 3º, § 2º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, além de determinarem que não é possível a utilização dos créditos advindos da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições de que tratam, determinam a possibilidade de creditamento no caso em que o pagamento não ocorreu por força da aplicação de uma regra isentiva e o insumo tenha sido utilizado em saída tributada pelas citadas contribuições; defende que tendo em conta as consequências da isenção e da alíquota zero, tem-se que se tratam de instituto único, cuja utilização difere apenas por conveniência do legislador.*

Dos Bens Utilizados Como Insumos (Ficha 16A - Linha 02)

*Em relação à glosa de valores de aquisições de **bens que não se enquadram no conceito de insumo**, defende que as glosas são indevidas considerando o conceito de insumo por ela firmado, no caso, “todos os bens e serviços que são utilizados no processo produtivo, ainda que não se integrem diretamente à mercadoria comercializada”. No intuito de não deixar dúvidas, discorre sobre a função dos bens glosados, como segue transcrito:*

- Óleos, Aditivos, Flúidos e Graxas- utilizados para viabilizar o funcionamento do maquinário utilizado no processo produtivo da Requerente, como por exemplo o gerador de energia do frigorífico.

- Pallets e big bags - são utilizados como embalagem secundária, protegendo os insumos e materiais do contato direto com o solo, além de facilitar o transporte e a movimentação de produtos.

- Fios e cabos elétricos, condutores difusores para iluminação, eletrocalhas, disjuntores e demais materiais de instalação elétrica e hidráulicas / Partes e peças de empilhadeiras, de veículos agrícolas e demais itens de reposição do maquinário – são partes e peças necessárias à manutenção do parque industrial da Requerente.

Defende que dão direito a crédito os custos “atrelados à manutenção da segurança da unidade industrial ou ao suprimento de refeição/água para os funcionários”, tais como gastos com manutenção de extintor,

aquisição de produtos de refeitório ou aquisição de bebedouro de água.

*Quanto às glosas de valores de notas fiscais cujo **Código Fiscal de Operação (CFOP) não representa aquisição de insumos e nem outra operação com direito a crédito**, diz que se referem a “insumos utilizados na atividade produtiva da Requerente e, dado o respectivo caráter de essencialidade para a consecução de sua atividade e manutenção do padrão de qualidade com o qual trabalha, devem ser objeto de creditamento”. Contesta a glosa dos valores das **aquisições de pessoas físicas** alegando que, segundo a “orientação que informa o preceito de creditamento”, há direito a crédito em relação às aquisições de bens e serviços que tenham sido utilizados na atividade da pessoa jurídica, ainda que adquiridos de pessoas físicas.*

*Em relação às operações glosadas **por não ter sido identificado o respectivo fornecedor** argumenta que as glosas não procedem, pois os documentos fiscais teriam sido emitidos de forma regular e, em momento algum, sofreram questionamento por parte do Fisco Estadual competente para proceder a tal conferência. Aduz que é possível extrair do Despacho Decisório que a Requerente identificou o fornecedor, mas que em relação a ele não teriam sido veiculadas informações reputadas suficientes, constatação esta que, “antes de revelar uma conduta omissa da Requerente, mostra uma falta de disposição da Fiscalização em reconhecer um crédito que é devido à luz da principiologia e teleologia ora postas”.*

Serviços Utilizados como Insumos (Ficha 16A - Linha 03)

*Em relação aos **serviços que não se enquadram no conceito de insumo**, alega que na correta concepção do termo insumo, que defende ser a sua, os serviços glosados geram o direito creditório pleiteado, como é o caso, por exemplo, dos:*

...serviços de reforma de pallets, os quais são necessários para a manutenção dessas embalagens secundárias, utilizadas para proteger os insumos e materiais do contato direto com o solo, além de facilitar o transporte e a movimentação de produtos.

*Defende que, devido à sua essencialidade ao seu processo produtivo, consistem de insumo “os serviços de análise laboratorial e limpeza civil”, e também os “serviços de limpeza, treinamento, reforma de pallets, reforma, manutenção e limpeza de equipamentos, armazenagem e carga”. Quanto às glosas de valores de notas fiscais cujo **CFOP não representa aquisição de insumos e nem outra operação com direito a crédito**, diz que os valores glosados, cita os “serviços de reforma de pallets e treinamento”, consistem de “insumos utilizados na atividade produtiva da Requerente, o que pode ser extraído da exposição detalhada de seu processo produtivo, e cujo creditamento encontra suporte em amplo material normativo, doutrinário e jurisprudencial, inclusive, do E. Carf”.*

Despesas de Aluguéis e Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica (Ficha 16A - Linha 06)

*Contesta a glosa de despesas com o “aluguel de determinados bens, tais como **uniformes para os funcionários**” os quais, segundo alega, “constituem gasto essencial para a manutenção da atividade produtiva”. Reclama que a Fiscalização tenta indevidamente imputar uma interpretação restritiva ao dispositivo legal que lhe daria direito ao crédito, considerando que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência que invoca, não é possível impor uma interpretação que diminua o conceito e o alcance do princípio da não cumulatividade, que no caso concreto permite os créditos contabilizados e indevidamente glosados pela Fiscalização Fazendária, já que efetivamente foram utilizados na atividade produtiva da Requerente.*

Fretes Contabilizados como de Transferência entre Unidades da Empresa (Ficha 16A- Linha 07)

Contesta a glosa das despesas com frete de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa alegando, com fundamento em doutrina e jurisprudência administrativa, que geram créditos, indistintamente, os fretes entre estabelecimentos da própria empresa, desde que para o transporte de insumos, produtos acabados ou produtos já vendidos.

Bens do Ativo Imobilizado (Encargos de Depreciação) (Ficha 16A - Linha 09)

Argumenta que, em que pese a disposição do artigo 31 da Lei n.º 10.865/2004, é de se ter presente o conceito de insumo na sistemática da não cumulatividade das contribuições, no sentido de que tal instituto deve ser tomado em conotação ampla que se revele hábil abarcar toda sorte de bens, serviços e custos diversos que se mostrem necessários à existência e à qualidade do processo produtivo, ainda que não se integrem diretamente à mercadoria comercializada.

Pontua que a Lei n.º 10.865, de 30/04/2004, traz em seu bojo a indevida pretensão de conferir tratamento prejudicial aos contribuintes em caráter retroativo, uma vez que deixou de reconhecer direito de creditamento em relação a bens adquiridos até a edição da norma, em manifesta violação ao artigo 106 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966, que veda à legislação tributária a respectiva aplicação a fatos pretéritos quando se revelar menos benéfica ao administrado.

Créditos Presumidos - Atividades Agroindustriais (Ficha 16A – Linha 25 - Calculados sobre Insumos de Origem Animal / Linha 26 - Calculados sobre Insumos de Origem Vegetal / Linha 27 - Ajustes Positivos de Créditos / Linha 28 - Ajustes Negativos de Créditos)

*De início a interessada alega que a asserção da Fiscalização Fazendária de que a Requerente, à época dos fatos apurados, comercializada bovinos vivos, classificados na **posição 1.02 da NCM** - situação esta que, nos termos da **Lei n.º 12.058/2009 e da IN RFB n.º 977/2009**, vedaria a apuração de crédito presumido – não possui “fundamentação substancial” uma vez que a premissa adotada baseou-se na omissão imputada à Requerente, quanto à adoção de um controle diferenciado de estoques - previsto no artigo 14 da **IN RFB n.º 977/2009** -, situação esta hábil a validar a conclusão de que efetuou a venda de bovinos vivos.*

O mesmo alega em relação ao crédito presumido previsto na Lei n.º 12.350/2009 e na IN RFB n.º 1.157/2011, em relação ao qual foram glosados, segundo informa, crédito presumido relativo à venda de bens classificados nas posições NCM 1.03 (suínos vivos), 1.05 (aves vivas), 10.05 (milho), 10.07 (sorgo de grãos), 23.04 (resíduos e desperdícios) e 23.09.90 (preparações para alimentação animal).

Explica que a ausência do referido controle de estoques se deve ao fato de exercer atividade produtiva que abarca várias vertentes e aquisição de insumos diversos não sendo, portanto, “viável saber exatamente a destinação específica à qual está vinculada cada parte comercializada de cada um dos animais”. Reclama que considerando a variedade de suas operações “não se pode exigir o cumprimento da obrigação acessória referenciada segundo os moldes exageradamente rigorosos pretendidos pela r. Administração Tributária”, rigor este cujos custos de implementação, segundo alega, inviabilizariam sua operação assim como sua competitividade.

Acrescenta que: a venda dos itens destacados no Despacho Decisório (posições 1.02, 1.03 e 1.05 da NCM) se deu em caráter residual e excepcional e que eventuais créditos em relação a elas apurados foram objeto de estorno, “conforme faz prova a documentação anexa (Doc. 07), assim como aquela já colacionada aos autos do processo administrativo, oportunamente apresentada à r. Fiscalização Tributária”. Por fim, a Requerente destaca a alteração introduzida no artigo 8º, §10º, da Lei n.º 10.925/2004, pelo artigo 33 da Lei n.º 12.865/2013, no sentido de que “para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos”, o que deve ser considerado no presente caso, de forma a demonstrar a legitimidade dos créditos aos quais faz jus.

Da Eventual Necessidade de Realização de Perícia Para fins de esclarecimentos acerca dos insumos glosados e suas participações nos processos produtivos, a Requerente pugna pela realização de perícia, nos termos do inciso IV, do artigo 16, do Decreto 70.235/72; indica perito e formula quesitos.

Do pedido

Diante dos argumentos expendidos, a interessada requer que seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade e reconhecido integralmente o direito creditório.

Intimada da decisão de piso em 13.03.2017 (fls.1569), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 07.04.2017 (fls. 6.118-6.171), reproduzindo, em síntese, os argumentos de mérito explicitados em sua impugnação, com acréscimo de duas questões preliminares, quais sejam:(i) ônus da prova; e (ii) nulidade do despacho decisório.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, trata-se de Pedido de Ressarcimento (PER) nº **19959.48557.030114.1.1.09-3695**, transmitido em **03/01/2014**, de créditos da Cofins de incidência não-cumulativa, vinculados à receita de exportação, apurados no 1º trimestre-calendário de 2011.

No mesmo procedimento fiscal também foram lavrados os seguintes processos:

Quadro 1 – Processos relacionados					
	Período	Tipo de crédito	Nº do proc de Ressarcimento	Nº do proc Multa Isolada	Nº do proc Auto de Infração PIS/COFINS
1	1º trim 2011	PIS/Pasep-EXP	10983.906659/2014-12	11516.724023/2015-12	11516.724027/2015-92
2	1º trim 2011	PIS/Pasep-Merc Int	10983.906660/2014-47	11516.724024/2015-59	
3	1º trim 2011	COFINS-EXP	10983.906657/2014-23	11516.724025/2015-01	
4	1º trim 2011	COFINS-Merc Int	10983.906658/2014-78	11516.724026/2015-18	

Consultando o sistema e-processo constata-se que os 8 (oito) processos vinculados ao mesmo procedimento fiscal encontra-se no CARF, na Unidade: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF, aguardando distribuição.

Considerando que os processos tratam da mesma situação fática e de períodos idênticos, resta evidente a decisão prolatada neste processo causará impacto diretamente nos demais processo, sendo, assim, necessário o julgamento em conjunto dos processos conexos.

O art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, traz as determinações a serem adotados quando do julgamento de processos vinculados.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

(grifo nosso)

Nos termos do art. 6º, § 2º os processos conexos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo. Assim, considerando que os processos que tratam dos pedidos de compensação, das multas e do Auto de Infração ainda não foram sorteados é necessário a distribuição dos Processos Administrativos 10983.906659/2014-12; 10983.906660/2014-47; 10983.906658/2014-78; e 11516.724027/2015-92 para minha relatoria para que possa realizar o julgamento em conjunto.

Neste cenário, o presente processo deverá ser movimentado para a Secretaria da Câmara para aguardar a reunião de todos os processos conexos.

Diante do exposto, proponho o sobrestamento do julgamento na Câmara (DIPRO/COJUL) para que se faça a distribuição dos processos administrativos 10983.906659/2014-12; 10983.906660/2014-47; 10983.906658/2014-78; e 11516.724027/2015-92, por conexão, para realização do julgamento em conjunto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo